COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 08.10.2004
COM(2004)643 final

2004/0241 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de São Marinho que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, e à aprovação e assinatura do Memorando de Entendimento que o acompanha

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de São Marinho que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Pela Decisão de 16 de Outubro de 2001, o Conselho autorizou a Comissão a negociar com a Suíça, os Estados Unidos da América, Andorra, o Liechtenstein, o Mónaco e São Marinho acordos adequados a fim de garantir a adopção, por esses países, de medidas equivalentes às que serão aplicadas na Comunidade tendo em vista garantir uma tributação efectiva dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros. A Comissão devia conduzir as negociações em estreita colaboração com a presidência do Conselho e em consulta estreita e periódica com o grupo de trabalho de alto nível criado pela Decisão do Coreper de 13 de Junho de 2001[1] e designado pelo Conselho como um comité especial destinado a assistir a Comissão naquela tarefa.

Na sequência da Decisão de 16 de Outubro de 2001, a Comissão escreveu aos referidos países terceiros para lhes solicitar a abertura de negociações, embora só após a aprovação do projecto de directiva pelo Conselho ECOFIN, a 13 de Dezembro de 2001, as negociações tenham realmente podido começar. Desde então, tiveram lugar numerosas reuniões, tanto ao nível político como técnico. Em conformidade com a Decisão do Conselho de 16 de Outubro de 2001, a Comissão conduziu essas negociações em estreita ligação com as sucessivas presidências do Conselho. Regularmente, a Comissão informou oralmente o Conselho e o Parlamento sobre o estado de adiantamento das negociações e apresentou uma comunicação relativa às negociações com os países terceiros sobre a tributação dos rendimentos da poupança ao Conselho ECOFIN de 3 de Dezembro de 2002[2]. A pedido do Conselho ECOFIN, as negociações sobre a tributação dos rendimentos da poupança prosseguiram em 2003.

A 3 de Junho de 2003, o Conselho declarou que o projecto de acordo com a Suíça, tal como apresentado pela Comissão a 28 de Maio de 2003, constituía a última oferta de acordo entre a UE e esse país. A acta refere igualmente:

- *"Os quatro elementos do presente acordo sobre a tributação da poupança constituem também a base de acordos entre a União Europeia e o Liechtenstein, Andorra, o Mónaco e São Marinho (...)".*

No início desse ano, a 21 de Janeiro de 2003, o Conselho havia decidido que os quatro elementos seriam:

- *Retenção na fonte: A Suíça aplicará as mesmas taxas de retenção e de retenção na fonte que a Bélgica, o Luxemburgo e a Áustria (...)*

- *Repartição das receitas: A Suíça repartirá as receitas do imposto de retenção e aceitará a divisão 75/25 aplicada na Comunidade (...)*

- *Informação voluntária*

Cláusula de revisão estabelecendo o seguinte: "As partes contratantes consultar-se-ão mutuamente, pelo menos de três em três anos ou a pedido de qualquer das partes contratantes, com vista a apreciar e, se tal for considerado necessário pelas partes contratantes, melhorar o funcionamento técnico do Acordo. De qualquer forma, quando a

---

[1] JO C 183 de 29.6.2001, p. 1.

[2] SEC (2002) 1287 final de 27.11.2002.

Bélgica, o Luxemburgo e a Áustria mudarem do imposto de retenção para a troca automática de informações, de acordo com a directiva, as partes contratantes consultar-se-ão mutuamente com vista a apreciar se as alterações ao Acordo são necessárias tendo em conta a evolução da situação internacional.

A Suíça proporciona troca de informações mediante pedido em processos criminais ou civis de fraude fiscal ou referentes a práticas equiparadas por parte dos contribuintes (...)".

O acordo com São Marinho, que inclui estes quatro elementos, está a ser apresentado ao Conselho para ser assinado e concluído. É acompanhado de um memorando de entendimento adicional entre a República de São Marinho e a Comunidade Europeia juntamente com cada um dos seus Estados-Membros. De acordo com as conclusões do Conselho ECOFIN de 21 de Janeiro de 2003, o memorando de entendimento confirma que ao longo do período de transição previsto na Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003[3], a Comunidade Europeia empreenderá discussões com outros importantes centros financeiros tendo em vista promover a adopção, por essas jurisdições, de medidas equivalentes às que são aplicadas pela Comunidade. Por último, o memorando de entendimento prevê que as medidas acordadas serão executadas de boa-fé e que as partes se absterão de qualquer acção unilateral de natureza a prejudicar o acordo sem motivo legítimo. Se vier a verificar-se uma diferença importante entre o âmbito de aplicação da Directiva 2003/48/CE do Conselho e o do acordo, as partes contratantes procederão imediatamente a consultas, a fim de assegurar que a natureza equivalente das medidas previstas no acordo seja mantida.

O memorando de entendimento acrescenta que a conclusão de acordos fiscais com os Estados-Membros da União Europeia e o compromisso de São Marinho de prever, neste contexto, a troca de informações de acordo com as normas da OCDE iriam reforçar uma cooperação económica e fiscal mais alargada. Reconhecendo os esforços desenvolvidos por São Marinho, poder-se-iam realizar consultas entre São Marinho e os Estados-Membros da União Europeia com vista a eliminar ou diminuir, a título bilateral, a dupla tributação relativamente a vários tipos de rendimentos.

O memorando de entendimento estipula ainda que as partes darão início a consultas o mais brevemente possível com vista a:

– examinar as condições para melhorar progressivamente o livre acesso recíproco aos mercados financeiros de ambas as partes. Neste contexto, uma condição prévia é que as regras prudenciais e a supervisão dos operadores de São Marinho em causa sejam de natureza a preservar o correcto funcionamento do mercado interno nos sectores em causa. Qualquer acordo nesta área deve assentar na adopção e na execução, pela República de São Marinho, do actual e futuro acervo comunitário nos sectores de actividades pertinentes. Um acordo desse tipo acordo deve também prever um compromisso por parte da República de São Marinho no sentido de executar outras regras comunitárias, actuais e futuras, por exemplo nas áreas da concorrência e da fiscalidade, que são também pertinentes para assegurar o correcto funcionamento do mercado interno nos sectores em questão;

– examinar as possibilidades de simplificar os procedimentos estabelecidos no seu acordo sobre a união aduaneira e a cooperação. A este propósito, a República de São

[3] JO L 157 de 26.6.2003, p. 38.

Marinho está pronta a adoptar procedimentos informáticos semelhantes aos do sistema INTRASTAT;

– examinar as possibilidades de acesso dos nacionais da República de São Marinho aos programas de investigação, de estudo e de formação superior aplicados pela Comunidade Europeia.

A Comissão considera que o texto do acordo está em conformidade com as directivas de negociação adoptadas pelo Conselho a 16 de Outubro de 2001. O Conselho deu o seu acordo político ao texto em 2 de Junho de 2004, tendo o grupo de trabalho de alto nível do Conselho acima referido confirmado em 9 de Junho de 2004 o seu consenso sobre os elementos do acordo e do memorando de entendimento que o acompanha.

A Comissão propõe ao Conselho que aprove as propostas em anexo:

– de decisão relativa à assinatura do Acordo que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, e à aprovação e assinatura do Memorando de Entendimento que o acompanha, e

– de decisão relativa à conclusão do referido acordo, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 300º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

O nº 2 do artigo 300º do Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê que o Conselho delibera por unanimidade sempre que o acordo seja relativo a um domínio no qual seja exigida a unanimidade para a adopção de normas internas. Dado que as normas internas do domínio coberto pelo presente acordo foram adoptadas com base no artigo 94º do Tratado, a Comissão considera que o Conselho deve deliberar por unanimidade no que respeita à aprovação da proposta de decisão. De acordo com as conclusões do Conselho ECOFIN de 21 de Janeiro de 2003, o Conselho considera também que o acordo com a República de São Marinho deveria ser aprovado por unanimidade.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de São Marinho que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, e à aprovação e assinatura do Memorando de Entendimento que o acompanha

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 94º, conjugado com o nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 300º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[4],

Considerando o seguinte:

(1) A 16 de Outubro de 2001, o Conselho autorizou a Comissão a negociar com a República de São Marinho um acordo adequado destinado a garantir a adopção, pela República de São Marinho, de medidas equivalentes às que são aplicadas na Comunidade, a fim de garantir uma tributação efectiva dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros.

(2) O texto do acordo, que é o resultado das negociações, reflecte exactamente as directivas de negociação emitidas pelo Conselho. O acordo é acompanhado de um memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de São Marinho, por outro.

(3) Sob reserva da aprovação, numa data posterior, de uma decisão relativa à conclusão do acordo, é desejável assinar os dois documentos que foram rubricados em 12 de Julho de 2004 e obter a confirmação da aprovação, pelo Conselho, do memorando de entendimento,

DECIDE:

Artigo único

Sob reserva da aprovação, numa data posterior, de uma decisão relativa à conclusão do acordo, o presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de São Marinho que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, o Memorando de Entendimento que o

[4] JO C … de … de 2004, p…

acompanha e as cartas referidas no nº 2 do artigo 21º do acordo e no último parágrafo do Memorando de Entendimento em nome da Comunidade.

É aprovado pelo Conselho o texto do memorando de entendimento que acompanha a presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Memorando de Entendimento

entre

A Comunidade Europeia, o Reino da Bélgica, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

e

a República de São Marinho

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

entre

a Comunidade Europeia,
o Reino da Bélgica,
a República Checa,
o Reino da Dinamarca,
a República Federal da Alemanha,
a República da Estónia,
a República Helénica,
o Reino de Espanha,
a República Francesa,
a Irlanda,
a República Italiana,
a República de Chipre,
a República da Letónia,
a República da Lituânia,
o Grão-Ducado do Luxemburgo,
a República da Hungria,
a República de Malta,
o Reino dos Países Baixos,
a República da Áustria,
a República da Polónia,
a República Portuguesa,
a República da Eslovénia,
a República Eslovaca,
a República da Finlândia,
o Reino da Suécia,
o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

e

a República de São Marinho

Quando da conclusão do acordo que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (a seguir designada "a directiva") a Comunidade Europeia, o Reino da Bélgica, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte assinaram o presente memorando de entendimento que complementa o presente acordo.

1. Os signatários do presente memorando de entendimento consideram que o acordo entre a República de São Marinho e a Comunidade Europeia, que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva, é um acordo equilibrado e aceitável que protege os interesses de ambas as Partes. Em consequência, aplicarão de boa-fé as

medidas aprovadas e abster-se-ão de tomar medidas unilaterais que possam prejudicar o presente acordo sem motivo razoavelmente justificado. Se se verificar uma discrepância grave entre o âmbito de aplicação da directiva adoptada em 3 de Junho de 2003 (Directiva 2003/48/CE do Conselho) e o âmbito de aplicação do acordo, em particular no que respeita aos artigos 4º e 6º do acordo, as Partes Contratantes estabelecerão imediatamente consultas entre si, em conformidade com o nº 1 do artigo 15º do acordo, a fim de assegurar que a equivalência das medidas previstas no acordo seja mantida. Os signatários do presente memorando de entendimento tomam nota de que a definição de "fraude fiscal" para efeitos do artigo 13º do acordo diz exclusivamente respeito às necessidades em matéria de tributação da poupança no âmbito do presente acordo e não obsta a desenvolvimentos e/ou decisões relativas à fraude fiscal noutras circunstâncias e junto de outras instâncias.

2. Durante o período transitório previsto na directiva, a Comunidade Europeia encetará conversações com outros centros financeiros importantes, com vista a promover a adopção por essas jurisdições de medidas equivalentes às aplicadas pela Comunidade.

3. Considerando que a República de São Marinho deseja uma maior integração no quadro económico europeu e que considera que a sua participação plena no sistema bancário e financeiro europeu é, por conseguinte, adequada e desejável, a República de São Marinho e a Comunidade Europeia estabelecerão consultas logo que possível com vista a identificar as condições para se obter o reconhecimento mútuo dos sistemas e das medidas prudenciais das Partes respectivas relativamente aos serviços financeiros, incluindo os seguros. Neste âmbito, a República de São Marinho, a fim de preservar o correcto funcionamento do mercado interno nos sectores em causa, compromete-se a adoptar e executar nos sectores comerciais pertinentes o acervo comunitário pertinente, actual e futuro, designadamente as regras prudenciais relevantes e a supervisão dos operadores da República de São Marinho em causa. Qualquer acordo eventual neste domínio pode também estabelecer que a República de São Marinho se compromete a executar outras regras comunitárias pertinentes, actuais ou futuras, como, por exemplo, nas áreas da concorrência e da fiscalidade.

4. Neste contexto de aprofundamento das relações, a conclusão de acordos fiscais com os Estados-Membros da União Europeia e o compromisso da República de São Marinho de prever, neste âmbito, a troca de informações de acordo com as normas da OCDE iriam reforçar uma cooperação económica e fiscal mais alargada. Reconhecendo os esforços desenvolvidos pela República de São Marinho, poder-se-iam realizar consultas entre a República de São Marinho e os Estados-Membros da União Europeia com vista a eliminar ou diminuir, a título bilateral, a dupla tributação relativamente a vários tipos de rendimentos.

5. A Comunidade Europeia e a República de São Marinho estabelecerão também consultas com vista a:

   – definir formas para simplificar os procedimentos estabelecidos no seu acordo sobre a união aduaneira e a cooperação. A este propósito, a República de São Marinho está pronta a adoptar procedimentos informáticos semelhantes aos do sistema INTRASTAT;

– melhor explorar as possibilidades existentes de os nacionais e as empresas da República de São Marinho participarem em programas e actividades comunitários de investigação e de desenvolvimento.

Assinado em ....., em ……, em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, holandesa, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

As versões linguísticas em checo, eslovaco, eslovénio, estónio, húngaro, letão, lituano, maltês e polaco serão autenticadas pelas partes contratantes por Troca de Cartas. Farão igualmente fé do mesmo modo que as versões linguísticas referidas no parágrafo anterior.

Assinaturas

2004/0241 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de São Marinho que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 94º, conjugado com primeiro parágrafo do nº 2, o primeiro parágrafo do nº 3 e com o nº 4 do artigo 300º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[5],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[6],

Considerando o seguinte:

(1) A 16 de Outubro de 2001, o Conselho autorizou a Comissão a negociar com a República de São Marinho um acordo adequado destinado a garantir a adopção, pela República de São Marinho, de medidas equivalentes às que são aplicadas na Comunidade, a fim de garantir uma tributação efectiva dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros.

(2) O texto do acordo, que é o resultado das negociações, reflecte exactamente as directivas de negociação emitidas pelo Conselho. O acordo é acompanhado de um memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de São Marinho, por outro, cujo texto vem em anexo à Decisão …/…/CE de … de … de 2004.

(3) A aplicação das disposições da Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros depende da aplicação pela República de São Marinho de medidas equivalentes às previstas nessa directiva, em conformidade com um acordo concluído pela República de São Marinho com a Comunidade Europeia.

(4) De acordo com a Decisão .../.../CE do Conselho de ... de ... de 2004, e sob reserva da aprovação, numa data posterior, de uma decisão relativa à conclusão do acordo, o acordo foi assinado em nome da Comunidade Europeia em ... de ... de 2004.

---

5 JO C … de … de 2004, p…

6 JO C … de … de 2004, p…

(5) O acordo deve ser aprovado em nome da Comunidade.

(6) É necessário prever um procedimento simples e célere para eventuais adaptações dos Anexos I e II do acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade Europeia o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de São Marinho que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

A Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da Comunidade, alterações aos anexos do acordo, a fim de garantir que correspondem aos dados relativos às autoridades competentes resultantes das notificações referidas na alínea a) do artigo 5º da Directiva 2003/48/CE e no respectivo anexo.

Artigo 3º

O presidente do Conselho procede, em nome da Comunidade[7], à notificação prevista no nº 1 do artigo 16º do Acordo.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

[7] A data de entrada em vigor do acordo será publicada no Jornal Oficial da União Europeia pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ANEXO

Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de São Marinho que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros

Acordo

entre

a Comunidade Europeia

e

a República de São Marinho

que prevê medidas equivalentes às previstas na

Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003,

relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros

A Comunidade Europeia

e

a República de São Marinho

a seguir designadas a "Parte Contratante" ou as "Partes Contratantes" consoante o contexto o requeira,

acordaram no seguinte:

Artigo 1º

Objectivo

1. O objectivo do presente acordo entre a Comunidade Europeia e a República de São Marinho é consolidar e alargar as estreitas relações existentes entre as duas Partes, estabelecendo medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros pagos a beneficiários efectivos que sejam pessoas singulares com residência fiscal num Estado-Membro da Comunidade Europeia, a seguir designada "a directiva".

2. A República de São Marinho adoptará as medidas necessárias e preverá especificamente as disposições relativas aos procedimentos e às sanções para assegurar a execução das tarefas exigidas pela aplicação do presente acordo por parte dos agentes pagadores estabelecidos no seu território, independentemente do lugar de estabelecimento do devedor do crédito gerador desses juros.

Artigo 2º

Definição de beneficiário efectivo

1. Para efeitos do presente acordo, entende-se por "beneficiário efectivo" qualquer pessoa singular que recebe um pagamento de juros ou qualquer pessoa singular a quem é atribuído

um pagamento de juros, a menos que possa produzir prova de que os juros não lhe foram pagos ou atribuídos em seu proveito, isto é, que actua:

a) como agente pagador na acepção do artigo 4º, ou

b) por conta de uma pessoa colectiva, de um fundo de investimento ou de um organismo comparável ou equivalente destinado à realização de investimentos colectivos em valores mobiliários, ou

c) por conta de outra pessoa singular que é o beneficiário efectivo e que comunique ao agente pagador a identidade do beneficiário efectivo, em conformidade com o artigo 3º.

2. Caso um agente pagador possua informações sugerindo que a pessoa singular que recebeu um pagamento de juros ou à qual foi atribuído um pagamento de juros pode não ser o beneficiário efectivo e se nem a alínea a) nem a alínea b) do nº 1 se aplicarem a essa pessoa singular, esse agente deve tomar as medidas razoáveis para determinar a identidade do beneficiário efectivo, em conformidade com o artigo 3º. Se o agente pagador não puder identificar o beneficiário efectivo, deve considerar a pessoa singular em causa como o beneficiário efectivo.

Artigo 3º

Identificação e determinação do lugar de residência dos beneficiários efectivos

A fim de estabelecer a identidade e a residência do beneficiário efectivo na acepção do artigo 2º, o agente pagador deve conservar um registo do seu apelido e nome próprio e dos dados relativos ao endereço e ao estatuto de residência em conformidade com a lei da República de São Marinho relativa à usura e ao branqueamento de capitais. No que respeita às relações contratuais estabelecidas ou às transacções efectuadas na ausência de relações contratuais, a partir de 1 de Janeiro de 2004 inclusive, a residência das pessoas singulares que apresentem um passaporte ou um bilhete de identidade emitidos por um Estado-Membro, que se declarem residentes num país que não seja um Estado-Membro ou a República de São Marinho, será determinada através de um certificado de residência fiscal emitido pela autoridade competente do país em que a pessoa declare ser residente. Caso tal certificado não seja apresentado, o Estado-Membro que emitiu o passaporte ou outro documento oficial de identidade será considerado o país de residência.

Artigo 4º

Definição de agente pagador

Para efeitos do presente acordo, entende-se por "agente pagador" na República de São Marinho os bancos regidos pela legislação bancária da República de São Marinho, bem como os operadores económicos, incluindo as pessoas singulares e colectivas residentes ou estabelecidas na República de São Marinho, as sociedades em comandita e os estabelecimentos permanentes de empresas estrangeiras que aceitem, detenham, invistam ou transfiram activos de terceiros ou que se limitem a pagar juros ou a assegurar o seu pagamento no âmbito das suas actividades, mesmo que a título ocasional.

Artigo 5º

Definição de autoridade competente

1. Para efeitos do presente acordo, por autoridades competentes das Partes Contratantes entende-se as autoridades enumeradas no Anexo I.

2. Por autoridades competentes dos países que não são Parte Contratante entende-se as autoridades desses países que sejam competentes para efeitos de convenções bilaterais ou multilaterais ou, na sua ausência, para emitirem certificados de residência para fins fiscais.

Artigo 6º

Definição de pagamento de juros

1. Para efeitos do presente acordo, entende-se por "pagamento de juros":

   a) Os juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária contemplando ou não um direito de participação nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações, incluindo os prémios e fracções inerentes a estes. As penalidades por mora no pagamento não são consideradas como pagamento de juros;

   b) Os juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos na alínea a);

   c) Os rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no nº 2 do artigo 4º da directiva, distribuídos por:

      i) Organismos de investimento colectivo ou organismos comparáveis ou equivalentes destinados à realização de investimentos colectivos em valores mobiliários, estabelecidos no território referido no artigo 19º;

      ii) Uma entidade domiciliada num Estado-Membro que exerça a possibilidade prevista no nº 3 do artigo 4º da directiva e informe desse facto o agente pagador;

      iii) Organismos de investimento colectivo ou organismos comparáveis ou equivalentes destinados à realização de investimentos colectivos em valores mobiliários, estabelecidos fora do território referido no artigo 19º;

   d) Rendimentos realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades seguintes, caso tenham investido, directa ou indirectamente por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou das entidades abaixo referidas, mais de 40% do seu activo em créditos referidos na alínea a):

i) Organismos de investimento colectivo ou organismos comparáveis ou equivalentes destinados à realização de investimentos colectivos em valores mobiliários, estabelecidos no território referido no artigo 19º;

ii) Uma entidade domiciliada num Estado-Membro que exerça a possibilidade prevista no nº 3 do artigo 4º da directiva e informe desse facto o agente pagador;

iii) Organismos de investimento colectivo ou organismos comparáveis ou equivalentes destinados à realização de investimentos colectivos em valores mobiliários, estabelecidos fora do território referido no artigo 19º.

No entanto, a República de São Marinho só poderá incluir na definição de juros os rendimentos referidos na alínea d), se esses rendimentos corresponderem a ganhos directa ou indirectamente provenientes de pagamentos de juros na acepção das alíneas a) e b).

2. No que se refere às alíneas c) e d) do nº 1, caso um agente pagador não disponha de informações sobre a parte dos rendimentos proveniente do pagamentos de juros, o montante total dos rendimentos deve ser considerado como pagamento de juros.

3. No que se refere à alínea d) do nº 1, caso um agente pagador não disponha de nenhuma informação relativa à percentagem do activo investido em títulos de crédito ou em partes ou unidades de participação tal como definidas na referida alínea, essa percentagem deve ser considerada superior a 40%. Quando o referido agente não puder determinar o montante de rendimento realizado pelo beneficiário efectivo, considera-se que o rendimento corresponde ao produto da cessão, reembolso ou resgate das acções ou unidades de participação.

4. No que se refere às alíneas b) e d) do nº 1, a República de São Marinho pode exigir aos agentes pagadores situados no seu território a anualização dos juros em relação a um período que não pode exceder um ano e tratar esses juros anualizados como um pagamento de juros mesmo que não se tenha verificado qualquer cessão, reembolso ou resgate durante esse período.

5. Em derrogação das alíneas c) e d) do nº 1, a República de São Marinho pode excluir da definição de pagamento de juros qualquer rendimento referido nessas disposições proveniente de organismos ou entidades estabelecidos no seu território, desde que os seus investimentos nos títulos de crédito referidos na alínea a) do nº 1 não excedam 15% dos respectivos activos.

O recurso a essa possibilidade pela República de São Marinho, uma vez notificado à outra Parte Contratante, é vinculativo para ambas as Partes Contratantes.

6. A percentagem referida na alínea d) do nº 1 e no nº 3 será de 25% a partir de 31 de Dezembro de 2010.

7. As percentagens referidas na alínea d) do nº 1 e no nº 5 são determinadas em função da política de investimento tal como definida no regulamento do fundo ou no contrato social dos organismos ou entidades em causa ou, na sua falta, em função da composição efectiva dos activos desses organismos ou entidades.

Artigo 7º

Retenção na fonte

1. Quando o beneficiário efectivo for residente num Estado-Membro da Comunidade Europeia, a República de São Marinho aplicará uma retenção na fonte de 15% durante os três primeiros anos a contar da data de aplicação do presente acordo, de 20% durante os três anos seguintes e, em seguida, de 35%.

2. O agente pagador aplicará a retenção na fonte da seguinte forma:

   a) No caso de um pagamento de juros na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 6º: sobre o montante dos juros pagos ou creditados;

   b) No caso de um pagamento de juros na acepção do nº 1, alíneas b) ou d), do artigo 6º: sobre o montante dos juros ou dos rendimentos referidos nessas disposições ou através de uma imposição de efeito equivalente a cargo do beneficiário sobre o montante total do produto da cessão, do reembolso ou do resgate;

   c) No caso de um pagamento de juros na acepção do nº 1, alínea c), do artigo 6º: sobre o montante dos rendimentos referidos nessa disposição;

   d) Caso a República de São Marinho tenha recorrido à possibilidade prevista no nº 4 do artigo 6º: sobre o montante dos juros anualizados.

3. Para efeitos das alíneas a) e b) do nº 2, a retenção na fonte é aplicada proporcionalmente ao período de detenção do crédito pelo beneficiário efectivo. Caso o agente pagador não possa determinar o período de detenção com base nas informações ao seu dispor, deve considerar que o beneficiário efectivo deteve o crédito durante todo o seu período de existência, excepto se este último apresentar prova da data de aquisição.

4. Os impostos distintos dos previstos no presente acordo que incidam sobre o mesmo pagamento de juros, em particular as retenções na fonte aplicadas pela República de São Marinho sobre os rendimentos a título de juros de São Marinho, serão deduzidos do montante da retenção calculada em conformidade com o presente artigo.

5. A retenção na fonte efectuada pelo agente pagador estabelecido na República de São Marinho não obsta a que o Estado-Membro da Comunidade Europeia de residência fiscal do beneficiário efectivo proceda à tributação dos rendimentos em conformidade com a legislação nacional. Quando o sujeito passivo declarar os rendimentos provenientes de juros obtidos de um agente pagador estabelecido na República de São Marinho às autoridades fiscais do Estado-Membro da Comunidade Europeia onde reside, esses rendimentos serão aí tributados às mesmas taxas aplicadas aos juros produzidos nesse Estado.

Artigo 8º

Repartição das receitas

1. A República de São Marinho reterá 25% das suas receitas provenientes da retenção na fonte referida no artigo 7º e transferirá 75% dessas receitas para o Estado-Membro da Comunidade Europeia de residência do beneficiário efectivo do pagamento de juros.

2. As transferências efectuar-se-ão numa única prestação por Estado-Membro da Comunidade Europeia, o mais tardar no prazo de seis meses a contar do fim do ano fiscal da República de São Marinho.

3. A República de São Marinho tomará as medidas necessárias para garantir o correcto funcionamento do sistema de repartição das receitas.

Artigo 9º

Informação voluntária

1. A República de São Marinho preverá um procedimento que permita ao beneficiário efectivo definido no artigo 2º evitar a retenção na fonte referida no artigo 7º, autorizando expressamente o seu agente pagador estabelecido na República de São Marinho a comunicar os pagamentos de juros à autoridade competente desse Estado. Essa autorização abrangerá todos os pagamentos de juros efectuados ao beneficiário efectivo ou assegurados em seu benefício imediato por esse agente pagador.

2. No caso de autorização expressa do beneficiário efectivo o agente pagador comunicará, pelo menos, as informações seguintes:

   a) A identidade e o lugar de residência do beneficiário efectivo, estabelecidos em conformidade com o artigo 3º do presente acordo, e, sempre que disponível, o seu número de identificação fiscal atribuído pelo Estado-Membro da Comunidade Europeia de residência;

   b) O nome e o endereço do agente pagador;

   c) O número de conta do beneficiário efectivo ou, na sua falta, a identificação do crédito gerador dos juros e

   d) O montante dos juros pagos, estabelecido em conformidade com o artigo 6º do presente acordo.

3. A autoridade competente da República de São Marinho comunicará as informações referidas no nº 2 à autoridade competente do Estado-Membro da Comunidade Europeia de residência do beneficiário efectivo. Essa comunicação será automática, terá lugar, pelo menos, uma vez por ano, no prazo de seis meses seguintes ao final do exercício fiscal na República de São Marinho e respeitará todos os pagamentos de juros realizados durante esse ano.

Artigo 10º

Eliminação da dupla tributação

1. O Estado-Membro da Comunidade Europeia de residência fiscal do beneficiário efectivo assegurará a eliminação de qualquer dupla tributação que possa resultar da tributação da retenção na fonte referida no artigo 7º, em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3.

2. Se os juros recebidos por um beneficiário efectivo tiverem sido objecto da retenção na fonte referida no artigo 7º na República de São Marinho, o Estado-Membro da Comunidade Europeia de residência fiscal do beneficiário efectivo conceder-lhe-á um crédito fiscal igual ao montante retido na fonte em conformidade com a sua legislação nacional. Quando esse montante exceder o montante do imposto devido, em conformidade com a legislação nacional, sobre o montante total do pagamento de juros que foi objecto da retenção na fonte referida no artigo 7º, o Estado-Membro da Comunidade Europeia de residência fiscal do beneficiário efectivo reembolsá-lo-á do montante em excesso retido na fonte.

3. Se, para além da retenção na fonte referida no artigo 7º, os juros recebidos por um beneficiário efectivo tiverem sido objecto de qualquer outro tipo de retenção na fonte e o Estado-Membro da Comunidade Europeia de residência fiscal do beneficiário efectivo tiver concedido um crédito fiscal em relação a essa retenção em conformidade com a legislação nacional ou com convenções em matéria de dupla tributação, essa retenção na fonte será creditada antes da aplicação do procedimento previsto no nº 2.

4. O Estado-Membro da Comunidade Europeia de residência fiscal do beneficiário efectivo pode substituir o mecanismo de crédito fiscal referido nos nºs 2 e 3 por um reembolso da retenção na fonte referida no artigo 7º.

Artigo 11º

Títulos de dívida negociáveis

1. A partir da data de aplicação do presente acordo e enquanto, pelo menos, um Estado-Membro da Comunidade Europeia aplicar igualmente disposições equivalentes, e até 31 de Dezembro de 2010 o mais tardar, as obrigações nacionais e internacionais e outros títulos de dívida negociáveis, cuja emissão inicial seja anterior a 1 de Março de 2001 ou cujos prospectos de emissão iniciais tenham sido visados antes dessa data pelas autoridades competentes do Estado do emitente, não são considerados como créditos na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 6º, desde que não se realize nenhuma nova emissão desses títulos a partir de 1 de Março de 2002, inclusive.

   Todavia, enquanto, pelo menos, um Estado-Membro da Comunidade Europeia também aplicar disposições equivalentes às previstas no artigo 7º do presente acordo, o disposto no presente artigo continuará a aplicar-se após 31 de Dezembro de 2010 em relação aos referidos títulos de dívida negociáveis:

   – que incluam cláusulas de totalidade e de reembolso antecipado e

– nos casos em que o agente pagador, tal como definido no artigo 4º, esteja estabelecido na República de São Marinho e

– em que esse agente pagador pague directamente ou assegure o pagamento de juros em proveito imediato de um beneficiário efectivo residente num Estado-Membro da Comunidade Europeia.

Se e quando todos os Estados-Membros da Comunidade Europeia deixarem de aplicar disposições equivalentes às previstas no artigo 7º do presente acordo, o disposto no presente artigo continuará a aplicar-se apenas em relação aos títulos negociáveis:

– que incluam cláusulas de totalidade e de reembolso antecipado e

– em que o agente pagador da entidade emitente esteja estabelecido na República de São Marinho e

– em que esse agente pagador pague directamente ou assegure o pagamento de juros em proveito imediato de um beneficiário efectivo residente num Estado-Membro da Comunidade Europeia.

Se, a partir de 1 de Março de 2002, inclusive, se realizar uma nova emissão de um dos títulos de dívida negociáveis acima referidos, emitidos por uma administração pública ou por uma entidade equiparada, actuando na qualidade de autoridade pública ou cuja função seja reconhecida num acordo internacional (enumerado no Anexo II ao presente acordo), todas as emissões desse título, constituídas pela emissão inicial e por qualquer nova emissão, serão consideradas como um crédito na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 6º.

Se, a partir de 1 de Março de 2002, inclusive, se realizar uma nova emissão de um dos títulos de dívida negociáveis acima referidos, emitidos por qualquer outra entidade emitente não abrangida pelo quarto parágrafo, essa emissão será considerada como um crédito na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 6º.

2. O disposto no presente artigo não obsta a que a República de São Marinho e os Estados-Membros da Comunidade Europeia continuem a aplicar um imposto sobre os rendimentos dos créditos negociáveis mencionados no nº 1, em conformidade com a sua legislação nacional.

Artigo 12º

Outras retenções na fonte – Relação com outros acordos

1. O presente acordo não impede as Partes de aplicarem outros tipos de retenção na fonte para além da referida no presente acordo, em conformidade com a respectiva legislação nacional ou com convenções em matéria de dupla tributação.

2. As disposições das convenções em matéria de dupla tributação entre a República de São Marinho e os Estados-Membros da Comunidade Europeia não obstam à cobrança da retenção na fonte prevista no presente acordo.

Artigo 13º

Intercâmbio de informações mediante pedido

1. As autoridades competentes da República de São Marinho e dos Estados-Membros da Comunidade Europeia procederão a uma troca de informações sobre condutas que constituam fraude fiscal em conformidade com a legislação do Estado requerido ou práticas equiparadas em relação aos rendimentos abrangidos pelo presente acordo. As "práticas equiparadas" incluem exclusivamente infracções com o mesmo grau de gravidade que a fraude fiscal em conformidade com a legislação do Estado requerido de que resulte um prejuízo para os interesses fiscais do Estado requerente. Em resposta a um pedido devidamente justificado, o Estado requerido fornecerá informações relativamente à conduta que o Estado requerente está ou poderá vir a investigar, seja ou não de carácter criminal.

2. Ao determinar se as informações podem ser prestadas em resposta a um pedido, o Estado requerido aplicará as restrições legais aplicáveis por força da legislação do Estado requerente.

3. O Estado requerido fornecerá informações sempre que o Estado requerente tiver suspeitas razoáveis de que a conduta pode constituir uma fraude fiscal ou uma prática equiparada. A suspeita do Estado requerente da existência da fraude fiscal ou de prática equiparada pode basear-se no seguinte:

   a) Documentos, autenticados ou não, incluindo designadamente registos empresariais, livros contabilísticos ou informações sobre contas bancárias;

   b) Testemunhos do contribuinte;

   c) Informações obtidas de um informador ou de um terceiro, que tenham sido corroboradas de forma independente ou que se afigurem credíveis ou

   d) Provas indirectas.

4. Quando apresentar um pedido de informações ao abrigo do presente acordo, a autoridade competente do Estado requerente fornecerá à autoridade competente do Estado requerido os elementos seguintes, a fim de demonstrar a pertinência previsível das informações solicitadas:

   a) A identidade da pessoa objecto de exame ou de investigação;

   b) Uma lista das informações solicitadas, incluindo a sua natureza e a forma em que pretende recebê-las do Estado requerido;

   c) O fim fiscal a que se destina o pedido de informações;

   d) Os motivos que levam a supor que o Estado requerido tem na sua posse as informações solicitadas ou que estão na posse ou sob o controlo de uma pessoa da jurisdição do Estado requerido;

   e) Na medida do possível, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se supõe esteja na posse das informações solicitadas;

f) Uma declaração de que o pedido está em conformidade com a legislação e as práticas administrativas do Estado requerente, de que se as informações solicitadas estivessem sob a jurisdição do Estado requerente, a autoridade competente desse Estado poderia obtê-las ao abrigo da legislação nacional ou segundo os trâmites administrativos normais e de que estão em conformidade com o presente acordo;

g) Uma declaração de que o Estado requerente recorreu a todos os meios disponíveis no seu território para obter as informações, exceptuando aqueles que implicariam dificuldades desproporcionadas.

5. A autoridade competente do Estado requerido transmitirá as informações solicitadas o mais rapidamente possível ao Estado requerente.

6. A República de São Marinho encetará negociações bilaterais com cada um dos Estados-Membros, a fim de definir as categorias individuais de casos abrangidos pela expressão "práticas equiparadas", em conformidade com o regime fiscal aplicado por esses países.

Artigo 14º

Confidencialidade

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante ao abrigo do presente acordo serão tratadas como confidenciais e só podem ser tornadas públicas a pessoas ou autoridades (designadamente os tribunais e os organismos administrativos) da jurisdição da Parte Contratante responsáveis pela liquidação ou cobrança dos impostos abrangidos pelo presente acordo, pela aplicação efectiva e pela acção judicial ou pelas decisões sobre recursos relativos aos mesmos. As referidas pessoas ou autoridades farão uso das informações unicamente para esses fins. Podem utilizar as informações em processos judiciais públicos ou em decisões judiciais. As informações não podem ser divulgadas a nenhuma outra pessoa, entidade ou autoridade nem em nenhuma outra jurisdição sem a autorização expressa, por escrito, da autoridade competente da parte requerida.

Artigo 15º

Consulta e revisão

1. Em caso de desacordo entre a autoridade competente da República de São Marinho e uma ou mais das outras autoridades competentes enumeradas no Anexo I em relação à interpretação ou aplicação do presente acordo, essas autoridades tentarão resolvê-lo por mútuo acordo. Notificarão de imediato a Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros dos resultados dessas consultas. Relativamente a questões de interpretação, a Comissão pode participar nas consultas a pedido de qualquer das autoridades competentes enumeradas no Anexo I.

2. As Partes Contratantes estabelecerão consultas entre si, pelo menos de três em três anos ou a pedido de qualquer das Partes Contratantes, com vista a apreciar e, se o considerarem necessário, melhorar o funcionamento técnico do acordo e avaliar a evolução da conjuntura internacional. As consultas realizar-se-ão no prazo de um mês a contar do pedido ou com a maior brevidade possível em caso de urgência.

3. Com base nessa apreciação, as Partes Contratantes podem consultar-se, a fim de examinar se é necessário alterar o acordo tendo em conta a evolução da conjuntura internacional.

4. Logo que adquirida a experiência suficiente com a plena aplicação do presente acordo, as Partes Contratantes consultar-se-ão, a fim de examinar se é necessário alterá-lo tendo em conta a evolução da conjuntura internacional.

5. Para efeitos das consultas referidas nos nºs 1, 2 e 3, as Partes Contratantes comunicarão entre si os desenvolvimentos que podem afectar o correcto funcionamento do presente acordo. Tais desenvolvimentos incluirão também qualquer acordo relevante concluído entre uma das Partes Contratantes e um país terceiro.

Artigo 16º

Assinatura, entrada em vigor e denúncia

1. O presente acordo requer a ratificação ou aprovação das Partes Contratantes, em conformidade com os procedimentos que lhes são próprios. As Partes Contratantes notificar-se-ão da conclusão desses procedimentos. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação.

2. Sob reserva do cumprimento dos requisitos constitucionais em matéria de celebração de acordos internacionais e sem prejuízo do artigo 17º, a República de São Marinho conferirá eficácia e aplicará o presente acordo a partir de 1 de Julho de 2005 e notificá-lo-á à Comunidade Europeia.

3. O presente acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por uma Parte Contratante.

4. Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente acordo notificando-o à outra Parte. Nesse caso, o acordo deixa de produzir efeitos doze meses após a notificação.

Artigo 17º

Normas de execução

1. A aplicação do presente do acordo ficará subordinada à adopção e aplicação pelos territórios dependentes ou associados dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, referidos no relatório do Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) ao Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, realizado em 19 e 20 de Junho de 2000, bem como pelos Estados Unidos da América, pela Confederação Suíça, por Andorra, pelo Liechtenstein e pelo Mónaco respectivamente, de medidas conformes ou equivalentes às previstas na directiva ou no presente acordo.

2. As Partes Contratantes decidirão, de comum acordo, pelo menos seis meses antes da data referida no nº 2 do artigo 16º , se a condição estabelecida no nº 1 será satisfeita, tendo em conta as datas de entrada em vigor das medidas relevantes nos países terceiros e nos territórios dependentes ou associados em causa. Se as Partes Contratantes não decidirem que a condição será satisfeita, adoptarão, de comum acordo, uma nova data para efeitos do nº 2 do artigo 16º.

3. A aplicação do presente acordo ou de partes do mesmo pode ser suspensa por qualquer das Partes Contratantes com efeitos imediatos, mediante notificação à outra Parte, no caso de a directiva ou parte da directiva deixar de se aplicar, a título temporário ou definitivo, em conformidade com a legislação da Comunidade Europeia ou no caso de um Estado-Membro suspender a aplicação da sua legislação de execução.

4. Qualquer das Partes Contratantes pode suspender a aplicação do presente acordo através de notificação à outra Parte no caso de um dos territórios ou países terceiros referidos no nº 1º deixar posteriormente de aplicar as medidas referidas nesse número. A suspensão da aplicação só produz efeitos dois meses após essa notificação. A aplicação do presente acordo será retomada logo que as medidas sejam restabelecidas.

Artigo 18º

Créditos reclamados e liquidação final

1. Em caso de denúncia ou de suspensão total ou parcial do presente acordo os créditos de particulares em conformidade com o artigo 10º não serão afectados.

2. A República de São Marinho estabelecerá nesse caso um apuramento final até ao termo de aplicabilidade do acordo e fará um pagamento final aos Estados-Membros da Comunidade Europeia.

Artigo 19º

Âmbito de aplicação territorial

O presente acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui as Comunidades Europeias nas condições nele previstas e, por outro, ao território da República de São Marinho.

Artigo 20º

Anexos

1. Os anexos fazem parte do presente acordo.

2. A lista das autoridades competentes que figura no Anexo I pode ser alterada mediante simples notificação à outra Parte Contratante pela República de São Marinho no que se refere à autoridade referida na alínea a) desse anexo e pela Comunidade Europeia no que se refere às outras autoridades.

A lista das entidades equiparadas que figura no Anexo II pode ser alterada por mútuo acordo.

Artigo 21º

Línguas

1. O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

2. As versões linguísticas em checo, eslovaco, eslovénio, estónio, húngaro, letão, lituano, maltês e polaco serão autenticadas pelas partes contratantes por Troca de Cartas. Farão igualmente fé do mesmo modo que as versões linguísticas referidas no nº 1.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em ....., em

Por

Por

Anexo I

Lista das autoridades competentes das Partes Contratantes

Para efeitos do presente acordo, consideram-se "autoridades competentes" das Partes Contratantes:

a) Na República de São Marinho: Il Segretario di Stato per le Finanze e il Bilancio ou um representante habilitado;

b) No Reino da Bélgica: De Minister van Financië ou um representante habilitado, Le Ministre des Finances ou um representante habilitado,

c) Na República Checa: Ministr financí ou um representante habilitado,

d) No Reino da Dinamarca: Skatteministeren ou um representante habilitado,

e) Na República Federal da Alemanha: Der Bundesminister der Finanzen ou um representante habilitado,

f) Na República da Estónia: Rahandusminister ou um representante habilitado,

g) Na República Helénica: Ο Υπουργός Οικονομίας και Οικονομικών ou um representante habilitado,

h) No Reino de Espanha: El Ministro de Economia y Hacienda ou um representante habilitado,

i) Na República Francesa: Le Ministre chargé du budget ou um representante habilitado,

j) Na Irlanda: The Revenue Commissioners ou um representante habilitado,

k) Na República da Itália: Il Capo del Dipartimento per le Politiche Fiscali ou um representante habilitado,

l) Na República de Chipre: Υπουργός Οικονομικών ou um representante habilitado,

m) Na República da Letónia: Finanšu ministrs ou um representante habilitado,

n) Na República da Lituânia: Finansų ministras ou um representante habilitado,

o) No Grão-Ducado do Luxemburgo: Le Ministre des Finances ou um representante ´habilitado. Todavia, para os efeitos previstos no artigo 13°, a autoridade competente será: le Procureur Général d'Etat luxembourgeois,

p) Na República da Hungria: A pénzügyminiszter ou um representante habilitado,

q) Na República de Malta: Il-Ministru responsabbli ghall-Finanzi ou um representante habilitado,

r) No Reino dos Países Baixos: De Minister van Financiën ou um representante habilitado,

s) Na República da Áustria: Der Bundesminister für Finanzen ou um representante habilitado,

t) Na República da Polónia: Minister Finansów ou um representante habilitado,

u) Na República Portuguesa: O Ministro das Finanças ou um representante habilitado,

v) Na República da Eslovénia: Minister za finance ou um representante habilitado,

w) Na República Eslovaca: Minister financií ou um representante habilitado,

x) Na República da Finlândia: Valtiovarainministeriö/Finansministeriet ou um representante habilitado,

y) No Reino da Suécia: Finansdepartementet ou um representante habilitado,

z) No Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e nos territórios europeus por cujas relações externas o Reino Unido é responsável: os Commissioners of Inland Revenue ou os seus representantes habilitados e a autoridade competente em Gibraltar, que o Reino Unido designará em conformidade com o acordo relativo às autoridades de Gibraltar no contexto dos instrumentos da UE e da CE e Tratados conexos, notificados aos Estados-Membros e às instituições da União Europeia de 19 de Abril de 2000, uma cópia do qual será notificada à República de São Marinho pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e que será aplicável ao presente acordo.

Anexo 2

Lista das entidades equiparadas

Para efeitos do artigo 11º do presente acordo, consideram-se "*entidade equiparada, actuando na qualidade de autoridade pública ou cuja função seja reconhecida num tratado internacional*", as seguintes entidades:

ENTIDADES A NÍVEL DA UNIÃO EUROPEIA:

Bélgica

– Vlaams Gewest (Região Flamenga)

– Région wallonne (Região Valã)

– Région bruxelloise/Brussels Gewest (Região de Bruxelas)

– Communauté française (Comunidade Francesa)

– Vlaamse Gemeenschap (Comunidade Flamenga)

– Deutschsprachige Gemeinschaft (Comunidade Germanófona)

Espanha

– Xunta de Galicia (Junta da Galiza)

– Junta de Andalucía (Junta da Andaluzia)

– Junta de Extremadura (Junta da Estremadura)

– Junta de Castilla- La Mancha (Junta de Castela - La Mancha)

– Junta de Castilla- León (Junta de Castela-Leão)

– Gobierno Foral de Navarra (Governo Regional de Navarra)

– Govern de les Illes Balears (Governo das Ilhas Baleares)

– Generalitat de Catalunya (Governo Autónomo da Catalunha)

– Generalitat de Valencia (Governo Autónomo de Valência)

– Diputación General de Aragón (Conselho Regional de Aragão)

– Gobierno de las Islas Canarias (Governo das Ilhas Canárias)

– Gobierno de Murcia (Governo de Múrcia)

– Gobierno de Madrid (Governo de Madrid)

– Gobierno de la Comunidad Autónoma del País Vasco/Euzkadi (Governo da Comunidade Autónoma do País Basco)

– Diputación Foral de Guipúzcoa (Conselho Provincial de Guipuzcoa)

– Diputación Foral de Vizcaya/Bizkaia (Conselho Provincial de Biscaia)

– Diputación Foral de Alava (Conselho Provincial de Alava)

– Ayuntamiento de Madrid (Município de Madrid)

– Ayuntamiento de Barcelona (Município de Barcelona)

– Cabildo Insular de Gran Canaria (Conselho Insular da Grã Canária)

– Cabildo Insular de Tenerife (Conselho Insular de Tenerife)

– Instituto de Crédito Oficial (Instituto de Crédito Oficial)

– Instituto Catalán de Finanzas (Instituto Catalão de Finanças)

– Instituto Valenciano de Finanzas (Instituto Valenciano de Finanças)

Grécia

– Οργανισμός Τηλεπικοινωνιών Ελλάδος (Organismo de Telecomunicações da Grécia)

– Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος (Organismo de Caminhos-de-Ferro da Grécia)

– Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού (Empresa Pública de Electricidade)

França

– La Caisse d'amortissement de la dette sociale (CADES) (Caixa de Amortização da Dívida Social);

– L'Agence française de développement (AFD) (Agência Francesa de Desenvolvimento);

– Réseau Ferré de France (RFF) (Rede dos Caminhos-de-Ferro franceses);

– Caisse Nationale des Autoroutes (CNA) (Caixa Nacional das Auto-Estradas);

– Assistance publique Hôpitaux de Paris (APHP) (Assistência Pública Hospitais de Paris);

– Charbonnages de France (CDF) (Minas de Carvão de França);

– Entreprise minière et chimique (EMC) (Empresa Mineira e Química).

Itália

– Regiões

– Províncias

– Municípios

– Cassa Depositi e Prestiti (Caixa de Depósitos e Empréstimos)

Letónia

– Pašvaldības (Autarquias locais)

Polónia

– gminy (comunas)

– powiaty (distritos)

– województwa (províncias)

– zwiazki gmin (associaçőes de comunas)

– związki powiatów (associação de distritos)

– związki województw (associação de províncias)

– miasto stoleczne Warszawa (capital administrativa de Varsóvia)

– Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agência para a Reestruturação e a Modernização da Agricultura)

– Agencja Nieruchomosci Rolnych (Agęncia da Propriedade Fundiária)

Portugal

– Região Autónoma da Madeira

– Região Autónoma dos Açores

– Municípios

Eslováquia

– mestá a obce (municípios)

– Železnice Slovenskej republiky (Companhia Eslovaca de Caminhos-de-Ferro)

– Štátny fond cestného hospodárstva (Fundo Nacional de Gestão Rodoviária)

– Slovenské elektrárne (Centrais Eléctricas Eslovacas)

– Vodohospodárska výstavba (Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos)

ENTIDADES INTERNACIONAIS:

– Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento

– Banco Europeu de Investimento

– Banco Asiático de Desenvolvimento

– Banco Africano de Desenvolvimento

– Banco Mundial/BIRD/FMI

– Sociedade Financeira Internacional

– Banco Interamericano de Desenvolvimento

– Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa

– EURATOM

– Comunidade Europeia

– Corporación Andina de Fomento (CAF) (Corporação Andina de Fomento)

– Eurofima

– Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

– Banco Nórdico de Investimento

– Banco de Desenvolvimento das Caraíbas

O disposto no artigo 11º não prejudica nenhuma obrigação internacional que as Partes Contratantes possam ter assumido relativamente às entidades internacionais acima referidas.

ENTIDADES EM PAÍSES TERCEIROS:

As entidades que preencham os seguintes critérios:

1. A entidade é claramente considerada como uma entidade pública de acordo com os critérios nacionais;

2. Uma entidade pública desse tipo é um produtor não mercantil que administra e financia um grupo de actividades que consistem essencialmente em fornecer bens e serviços não mercantis destinados à colectividade e que são efectivamente controlados pela administração pública;

3. Uma entidade pública desse tipo emite títulos de dívida regularmente em grande quantidade;

4. O Estado em causa está em condições de garantir que uma tal entidade pública não procederá ao reembolso antecipado caso existam cláusulas de totalidade.